



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02767/12

*Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Diamante. Prestação de Contas do Ex-Prefeito Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz. Exercício 2011. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Através de Acórdão em separado: Julga-se regular com ressalvas as contas de gestão do Chefe Executivo, na condição de ordenador de despesas; Declara-se o atendimento integral às exigências da LRF; Aplicação de multa; Recomendações; Assinação de prazo para comprovar restabelecimento da legalidade de contratações.*

PARECER PPL TC 00159/2013

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal de **Diamante** relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz.

O município sob análise possui população estimada de 6.593 habitantes e IDH **0,593** ocupando no cenário nacional a posição 4.309 e no estadual a posição 88°.



O relato a seguir extrai os principais aspectos apontados pela Unidade Técnica desta Corte e tem por base a documentação encartada nos autos e informações contidas nos relatórios técnicos inicial e de análise de defesa, às páginas 288/303, 631/643, dos quais evidenciam-se:

***I - Quanto à Gestão Geral:***

1. A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 304**, de 27/novembro/2010, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 15.767.949,00<sup>1</sup>**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais**

<sup>1</sup> Na previsão da Receita foi deduzido o valor de R\$ 1.278.736,00 para formação do FUNDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02767/12

- suplementares** no valor de **R\$ 7.883.974,50**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA.
2. Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de **R\$ 4.054.738,00**, cuja fonte de recursos indicada, foi proveniente de anulação de dotações;
  3. A Receita Orçamentária Arrecadada<sup>2</sup> subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 10.613.153,61**, desta feita, correspondeu a 67,31% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 10.739.536,79**.
  4. Sobre os **balanços e dívida** municipal foi observado:
    - 4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresenta déficit equivalente a 1,19% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 126.383,18);
    - 4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo consolidado no valor de **R\$ 497.189,91** para o exercício seguinte, distribuídos em Bancos (92,18%) e Caixa (7,82%);
    - 4.3 O **balanço patrimonial** apresenta superávit financeiro da Administração Direta do Poder Executivo no valor de **R\$ 279.440,73**;
    - 4.4 A **Dívida Municipal** importou em **R\$4.120535,15**, sendo **R\$2.798.839,38**, referente à **Dívida Fundada** correspondentes a 28,29% Receita Corrente Líquida, e **R\$1.321.695,77**, referentes à **Dívida Flutuante**.
  5. As despesas pagas com obras públicas (elemento de despesa 51) totalizam **R\$ 234.223,46**<sup>3</sup> os quais representaram **2,18%** da Despesa Orçamentária do Município.
  6. A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com os valores permitidos;
  7. Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **7%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação;
  8. Não há registro de **denúncias** para o exercício em análise.
  9. O órgão de instrução registra que as **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
    - 9.1 Despesas com **Pessoal** do ente representando **44,51%** da Receita Corrente Líquida<sup>4</sup>, dentro do limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;
    - 9.2 Aplicação de **25,93%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;
    - 9.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **17,89%** da receita de impostos e transferências, portanto, atendendo ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

---

<sup>2</sup> Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 11.876.637,22
Receita de Capital	R\$ 6.000,00

<sup>3</sup> Devido aos critérios estabelecidos na RN TC 06/2003 não foi formalizado processo de acompanhamento das obras para fins de avaliação;

<sup>4</sup> Despesa com pessoal do Poder Executivo 42,23% da RCL. O percentual do Poder Legislativo atingiu 2,28%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02767/12

9.4 Destinação de **61,90%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;

9.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.269.483,61, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.626.418,29, resultando em superávit para o município no valor de R\$ 1.356.934,68;

**II - Quanto às disposições da LRF** após análise de defesa, não constatarem-se irregularidades;

**III - Irregularidades remanescentes**, após análise de defesa, **quanto à gestão geral**:

1. déficit orçamentário no valor de R\$ 126.383,18, equivalente a 1,19% da receita orçamentária arrecadada (item 1.1 da análise da defesa);
2. despesas sem licitação no montante de R\$ 9.925,00 correspondendo a 0,10 % da despesa orçamentária total (item 1.2 da análise da defesa);
3. aquisição irregular de imóvel no valor de R\$ 40.000,00 (item 1.3 da análise da defesa);
4. ausência de portarias de representantes do Conselho Municipal de Saúde (item 1.4 da análise da defesa);
5. ausência de controle de gastos com peças e serviços dos veículos e máquinas do Poder Executivo, conforme preceitua a RN-TC nº 05/2005 (item 1.5 da análise da defesa);
6. despesas irregulares no valor de R\$ 21.733,47, realizadas com franquias de seguro de carros locados (item 1.6 da análise da defesa);
7. ausência de comprovação de recolhimento ao INSS no valor de R\$ 17.000,00 (item 1.7 da análise da defesa);
8. ausência de pagamento ao Instituto de Previdência do Município de Diamante de valor em torno de R\$70.337,28, referente às contribuições patronais e de servidores devidas e não repassadas (item 1.8 da análise da defesa);
9. descumprimento de determinação constante no Acórdão APL-TC-02550/11, no que se refere a permanência de irregularidades na contratação de 04 servidores da área de saúde (item 10.5 do relatório inicial e 2.1 da análise da defesa).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, constando nos autos parecer da lavra da Procuradora Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a qual opinou por:

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a emissão de Acórdão dando pela IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, Prefeito Constitucional de Diamante, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Aplicação de MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO pelas irregularidades que ensejaram dano ao erário, conforme apurado pela Auditoria e neste Parecer, c/c a multa do art. 55 da LOTC/PB;
- d) RECOMENDAÇÃO à atual Chefe do Poder Executivo de Diamante, Sr.<sup>a</sup> Marcília Mangueira, no sentido de realizar os devidos procedimentos licitatórios, cumprir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02767/12

devidamente os ditames e regras da boa gestão fiscal e das normas de contabilidade pública, aplicar integralmente o valor devido em ações e serviços públicos de saúde;  
e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil para apurar, no âmbito de suas competências e atribuições, as responsabilidades do Sr. Hércules Manguiera Diniz por força dos atos referidos nesta Prestação de Contas que não foram objeto de ponderação cum granu salis neste Parecer e  
f) DETERMINAÇÃO à DIAFI, se for o caso da inexistência de autos específicos de inspeção especial, de exame da existência de pessoal contratado irregularmente e com vínculo precário com a Administração Pública diamantina, contrariando a legislação de regência, nos autos da Prestação de Contas Anuais do Sr. Hércules Manguiera Diniz em fase de instrução.

Cumpre, por fim, informar que:

- 1) Esta Corte assim se pronunciou em relação às gestões de 2009 e 2010:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2009	Parecer FAVORÁVEL, após apreciação de Recurso de Reconsideração (Parecer PPL TC 97/13)	Hércules Barros Manguiera Diniz
2010	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 183/12)	Hércules Barros Manguiera Diniz

- 2) Foi signatária dos relatórios da Auditoria a ACP Maria de Fátima Telino de Meneses.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as intimações de estilo para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02767/12

### ***V O T O D O R E L A T O R***

Quanto à **gestão fiscal**, voto no sentido de **declarar atendimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concernente à **gestão geral**, foram constatadas aplicações do mínimo legal na manutenção do desenvolvimento da educação (**25,93%**), na aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde (**17,89%**), bem como do percentual mínimo legal dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (**61,90**).

No que se refere às licitações não realizadas (R\$ 9.925,00), acato os esclarecimentos do gestor, visto que o fornecimento de refeições ocorreu ao longo do ano e além do mais atendeu a mais de um órgão da prefeitura, o que é perfeitamente factível que cada um deles, independentemente, fizessem as suas aquisições, ocorrência inevitável que provocou gastos ultrapassando o limite mínimo para abertura de procedimento licitatório.

Quanto à aquisição de imóvel, no valor de R\$ 40.000,00, no meu entender, há uma discussão “filosófica” entre os argumentos da defesa, que sustenta a caracterização de emergência, justificando a dispensa de licitação, e a visão do órgão de instrução, que à luz da legislação entende que seria necessário o atesto por autoridade competente e /ou comprovação da situação que pudesse ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

O certo é que o gestor adquiriu uma área para nela instalar e funcionar uma “feira de gado”, entretanto, em nenhum momento, há questionamentos quanto ao valor da aquisição, nem sobre a necessidade do gasto, motivos estes que, mesmo respeitando a discussão técnica travada, relevo as possíveis e eventuais falhas apontadas por entender que se trata de um ato administrativo pronto, feito e acabado.

No que toca às despesas irregulares no valor de R\$ 21.733,47, realizadas com franquias de seguro e multas de carros locados, destaco que o fornecimento de materiais e/ou serviços ao setor público tem por norma geral a obrigatoriedade de licitar, e assim a norma que rege as relações das partes tem como principal instrumento o EDITAL DE LICITAÇÃO, porquanto desde lá, deve constar, para conhecimento de todos, a minuta do contrato que será celebrado por força do processo licitatório. Assim, o que não está previsto contratualmente não poderá ser pago, mesmo que tenha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 02767/12**

sido apresentado TERMO ADITIVO<sup>5</sup> acrescentando obrigações para o contratante. É o caso! Portanto, entendo que assiste razão a Auditoria, que aduz a falta de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme preceitua o art. 41 da lei 8.666/93<sup>6</sup>.

Contudo, considerando que o patrono do gestor demonstrou que nos exercícios anteriores (2009 e 2010) ocorreu o mesmo tipo de despesa, da mesma forma não prevista no Edital e no contrato, sem qualquer contestação por parte da Auditoria, informações essas confirmadas pelo SAGRES<sup>7</sup>, sou porque esta eiva seja relevada, fazendo recomendações à atual administração que não incorra na mesma infração.

Pertinente à ausência de comprovação de recolhimento ao INSS, no valor de R\$17.000,00, informo que consta no SAGRES extrato bancário da movimentação na conta do FPM referente ao mês de junho/2011, que evidencia os descontos a favor do INSS no montante reclamado pela Auditoria e no mesmo dia informado pelo gestor (10 de junho). Ante este fato, a Assessoria do meu Gabinete manteve contato com a Auditora que emitiu os relatórios, a qual, após consulta aos extratos do FPM, disponíveis no sítio do Banco do Brasil, confirmou o desconto reclamado e deu por sanada esta irregularidade. Assim, entendo que não persiste a ausência de comprovação de recolhimento ao INSS.

Em relação à ausência de pagamento ao Instituto de Previdência do Município de Diamante, cujo valor levantado pela Auditoria diminuiu após análise da defesa, restando não recolhido um valor aproximado de R\$70.337,28, é dado observar que o gestor não demonstrou nenhuma tentativa de providências no sentido de regularizar a eiva constatada, a exemplo de qualquer pedido de parcelamento.

Outrossim, informo que a Prestação de Contas<sup>8</sup>, referente ao exercício de 2011, do Instituto de Previdência do Município de Diamante, tramita neste Tribunal, tendo sido também constatadas irregularidades inerentes à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e, provavelmente, será julgada sem apresentação de defesa dos responsáveis. Nesse ponto, comungo com o Ministério Público no sentido de que esta irregularidade traz dano ao Município, pois houve

---

<sup>5</sup> O termo aditivo ao contrato apresentado pela defesa não está acompanhado de publicação em órgão oficial de imprensa,

<sup>6</sup> Art. 41 da Lei 8.666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a qual se acha estritamente vinculada;

<sup>7</sup> Em consulta ao SAGRES evidenciaram-se despesas com emplacamento e multas de carros locados em exercícios anteriores (A exemplo dos empenhos nº 713 e 714/2010).

<sup>8</sup> O Processo TC 02738/12, que está instruído com a PCA do Instituto tramita na PROGE, sem defesa;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 02767/12**

consequente majoração da dívida pública com a entidade, bem como houve dano ao RPPS, pois esta deixa de ter a receita devida em decorrência de má administração e omissão do gestor municipal.

Em relação às demais irregularidades enumeradas pela Auditoria, entendo cabem aplicação de multa e recomendações de correção, inclusive no que se refere ao reiterado descumprimento de decisão deste Tribunal, no que se refere à manutenção de contratos de pessoal à margem da lei.

Ressalto que uma ADI da Lei Municipal nº 141/97, que autorizava a contratação de pessoal por excepcional interesse público, foi apreciada e julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado, cujos efeitos dessa decisão já devem estar em vigor deste novembro de 2012 (ADI Nº 999.2011.000811-0/001).

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

- **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Diamante parecer favorável à aprovação** das contas do ex-Prefeito, Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz, relativas ao exercício de 2011, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;
- Em Acórdão separado:
  - 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Diamante** Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz, na condição de ordenador de despesas;
  - 2) **Declare** que o gestor, no exercício de 2011, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - 3) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz, **no valor R\$7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), devido aos atos praticados com infração à norma legal, inclusive por não recolhimento dos valores devidos ao Instituto de Previdência do Município de Diamante, bem como pelo não atendimento de decisões desta Corte, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02767/12

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

- 4) **Recomende** à atual gestão municipal de Diamante adoção de providências com o intuito de aprimorar o controle de bens e serviços (gastos com peças dos veículos e máquinas) de modo a atender ao estabelecido na Resolução RN TC nº 05/2005;
- 5) **Recomende** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Diamante, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão;
- 6) **Assine à atual gestora**, Sra. Marcília Manguieira Guimarães, prazo de **90 (noventa) dias** para comprovar junto a este Tribunal o restabelecimento da legalidade no que se refere às contratações dos profissionais de saúde.

**É como voto.**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02767/12

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	DIAMANTE			
QUADRO ANÁLITICO	2010		2011	
IDH		0,593		0,593
Ranking por UF		88		88
Ranking Nacional		4.309		4.309

Despesas por Função	2010		2011	
	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 9.385.495,94	R\$ 1.418,61	R\$ 10.613.153,61	R\$ 1.609,76
Despesa DTG	R\$ 8.515.512,17	R\$ 1.287,11	R\$ 10.739.536,79	R\$ 1.628,93
Função Saúde	R\$ 1.834.132,15	R\$ 277,23	R\$ 2.053.914,18	R\$ 311,53
Função Educação	R\$ 2.818.225,46	R\$ 425,97	R\$ 3.373.603,64	R\$ 511,69
Função Administração	R\$ 1.149.657,31	R\$ 173,77	R\$ 1.306.258,96	R\$ 198,13
Despesa com Pessoal	R\$ 4.356.625,61	R\$ 658,50	R\$ 4.403.307,74	R\$ 667,88
Despesa Pessoal x DTG		51,16%		41,00%
<b>Ações Serv. Pub.de Saúde</b>				
Aplicado	R\$ 917.555,01	R\$ 138,69	R\$ 1.213.263,79	R\$ 184,02
Limite Mínimo	R\$ 844.630,58	R\$ 127,66	R\$ 1.017.172,19	R\$ 154,28
Aplicado X Limite		8,63%		19,28%
<b>Função Educação - Indicadores</b>				
Aplicação por Escola	37	R\$ 76.168,26	37	R\$ 91.178,48
Aplicação por Professor	176	16.012,64	176	19.168,20
Aplicação por Aluno	1.603	R\$ 1.758,09	1.291	R\$ 2.613,17
<b>Índices</b>				
Alunos X Escola	43		35	
Alunos X Professores	9		7	
<b>Medicamentos</b>				
Aplicado	R\$ 86.779,62	R\$ 13,12	R\$ 124.115,67	R\$ 18,83
<b>Merenda Escolar</b>				
Aplicado	R\$ 113.189,87	R\$ 82,74	R\$ 97.264,45	R\$ 75,34
<b>Dados Geo-Econômicos</b>				
População Estimada	6.616		6.593	
Eleitores	5.450		5.361	
Alunos Infantil e Fundamental	1.368		1.291	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE - INEP e PCA 2010 e 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02767/12

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 13,08% e 26,12%, respectivamente, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 1.287,11 em 2010 para R\$ 1.628,93 em 2011.

As Despesas com as Funções **Saúde, Educação e Administração** apresentaram acréscimo de 11,98%, 19,71% e 13,62%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2010, o gasto foi de R\$ 1.758,09 passando agora para R\$ 2.613,17, o que representa um aumento de 48,64%. Destaca-se que o número de alunos diminuiu de 1.603 para 1.291.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação, foi dado observar as metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)<sup>9</sup>, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2007	2009	2011
Anos Iniciais	4,6	3,8	3,6
Anos Finais	3,6	3,0	2,2

Nota explicativa:

IDEB observado em 2011:

(1) Para anos iniciais: 3,6 = **0,90** (fluxo) de cada 100 alunos, 10 não foram aprovados X **4,04** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática;

(2) Para anos finais: 2,2 = **0,79** (fluxo) de cada 100 alunos, 21 não foram aprovados X **2,83** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática;

Constata-se que para os anos iniciais não foram atingidas as metas projetadas para os exercícios de 2009 (4,8) e 2011 (5,1) e, para os anos finais, também não foi alcançada a meta prevista para o exercício de 2011 (2,7).

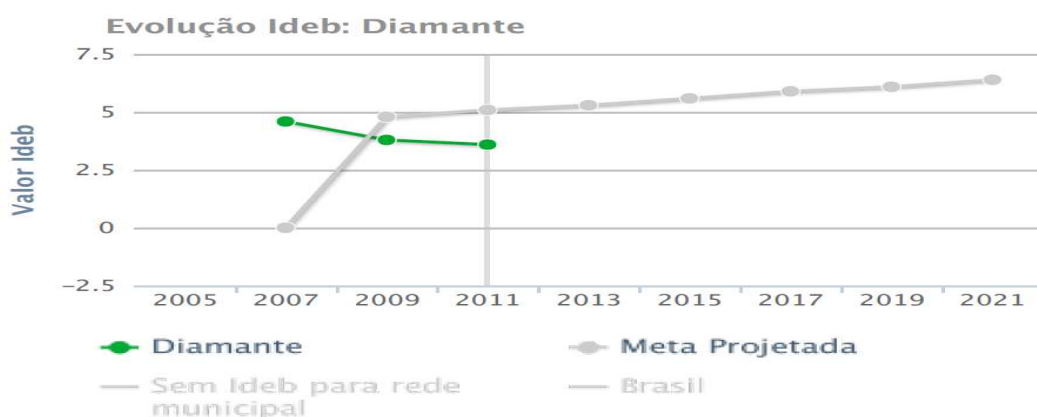
<sup>9</sup> Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02767/12

Gráfico Anos iniciais - IDEB



Fonte: Ideb 2011 – INEP  
portalideb.com.br

Gráfico Anos finais - IDEB



Fonte: Ideb 2011 – INEP  
portalideb.com.br

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um crescimento de 1,07%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 41,00% contra os 51,16% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** foi de R\$ 184,02 contra R\$ 138,69 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 32,69%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

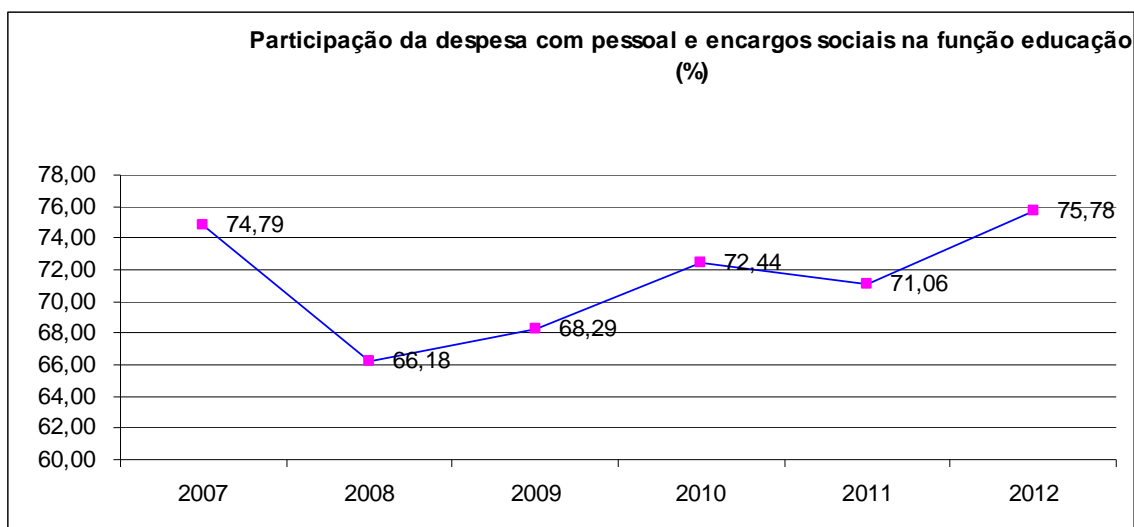
Processo TC nº 02767/12

Referente aos **gastos com Medicamentos e Merenda Escolar**, registraram-se R\$ 124.115,67 e R\$ 97.264,45, respectivamente, revelando acréscimo da despesa com medicamentos em 43,02% e com merenda escolar constata-se decréscimo de 14,07%, quando comparada com a do exercício de 2010.

Por fim, ressalto que os dados apresentados não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, com a criação dos IDGPB - Indicadores de Desempenho dos Gastos em Educação Básica de Municípios da Paraíba - e utilização dos mesmos quando da análise das contas para exercícios vindouros, bem como de outros indicadores parametrizados a serem criados, este Tribunal poderá mensurar os critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais. Contudo, apresento a seguir os IDGPB para este município, a partir de dados disponíveis no âmbito deste Tribunal.

**II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município<sup>10</sup> - IDGPB**

**II-A- *Indicadores Financeiros em Educação***



Fonte: Tribunal de Contas

<sup>10</sup> Diamante: **Mesorregião:** Sertão Paraibano – **Microrregião:** Itaporanga

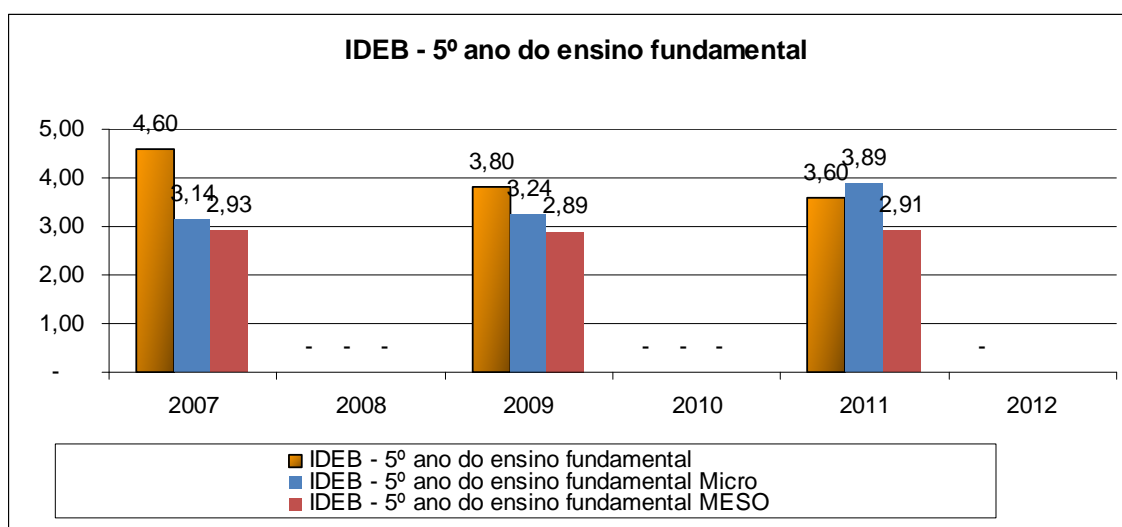


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

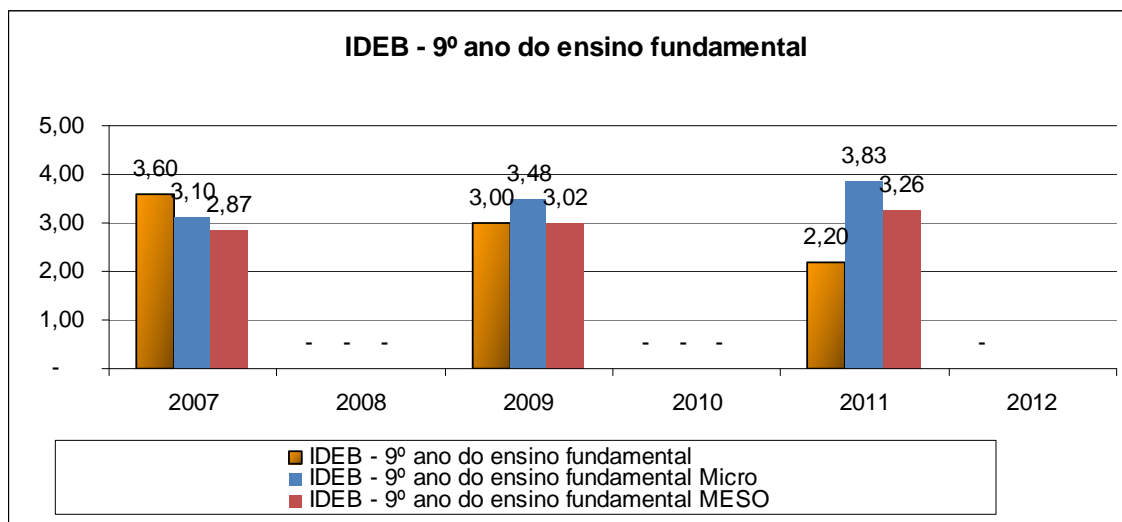
Processo TC nº 02767/12

**II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação***

**IDEB** - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t**.



**Fonte:** Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



**Fonte:** Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

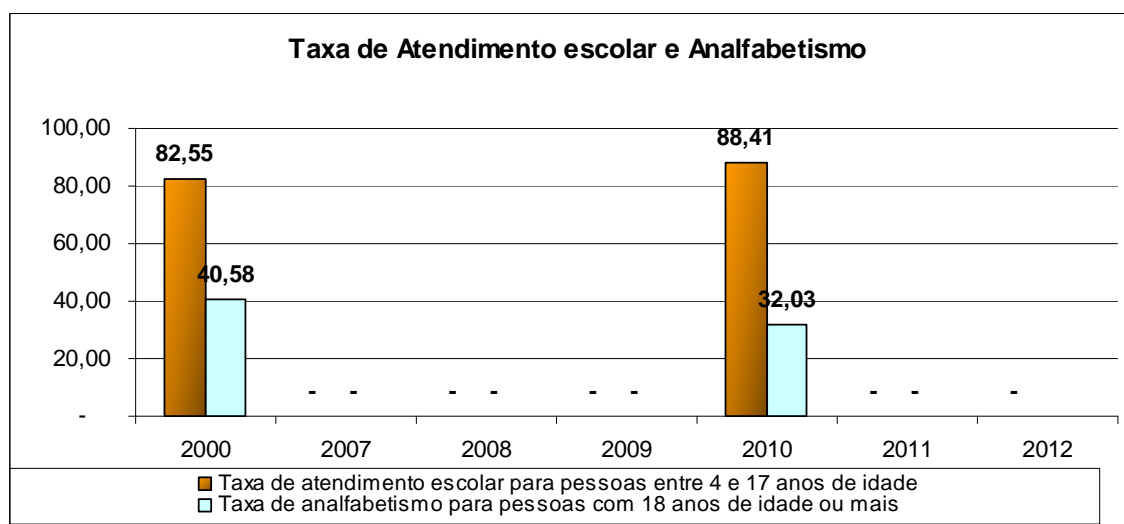


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02767/12

**Taxa de atendimento escolar** - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para os anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.

**Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais** - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade *i* com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



Fonte: a) **Taxa de atendimento Escolar:** Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

b) **Taxa de analfabetismo:** Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Taxa de aprovação** - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

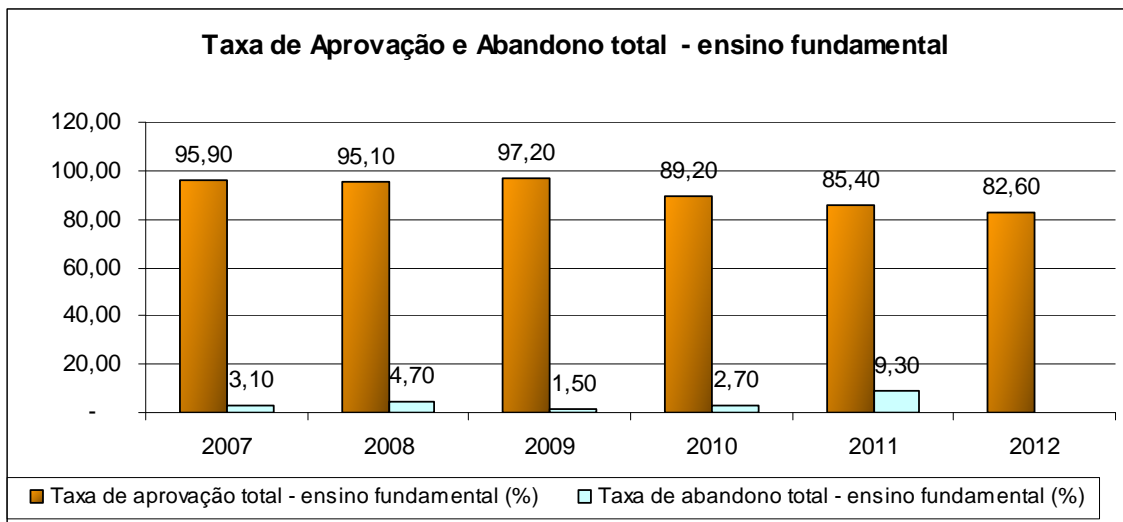
**Taxa de abandono** - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02767/12

seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

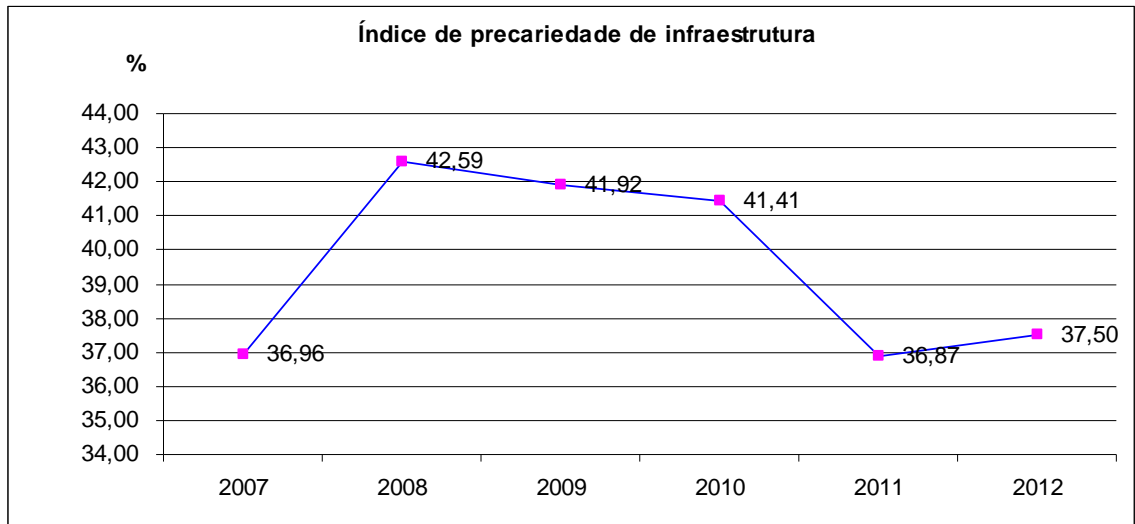
**II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes**

**Índice de precariedade de infraestrutura escolar** - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

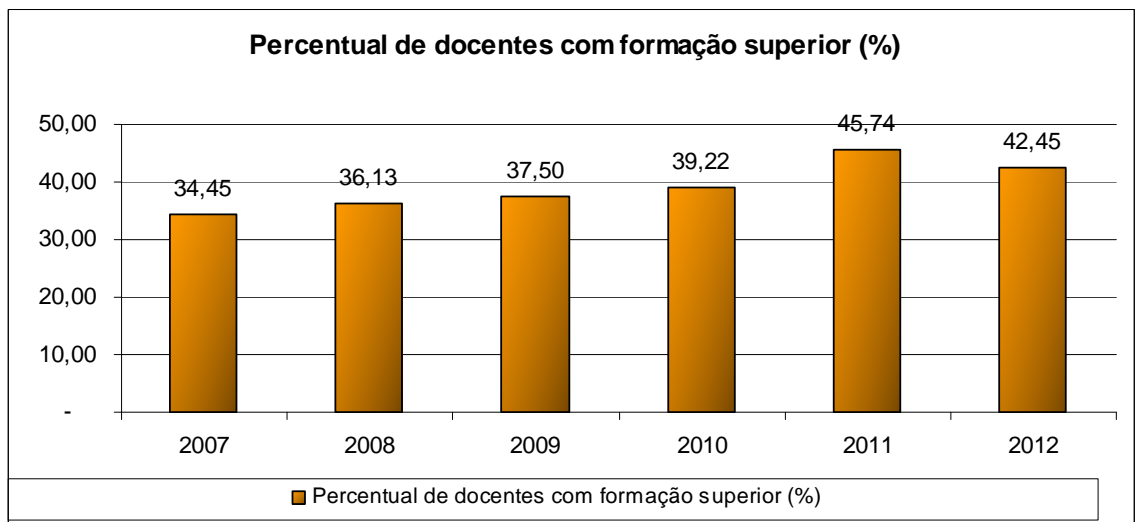


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02767/12



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



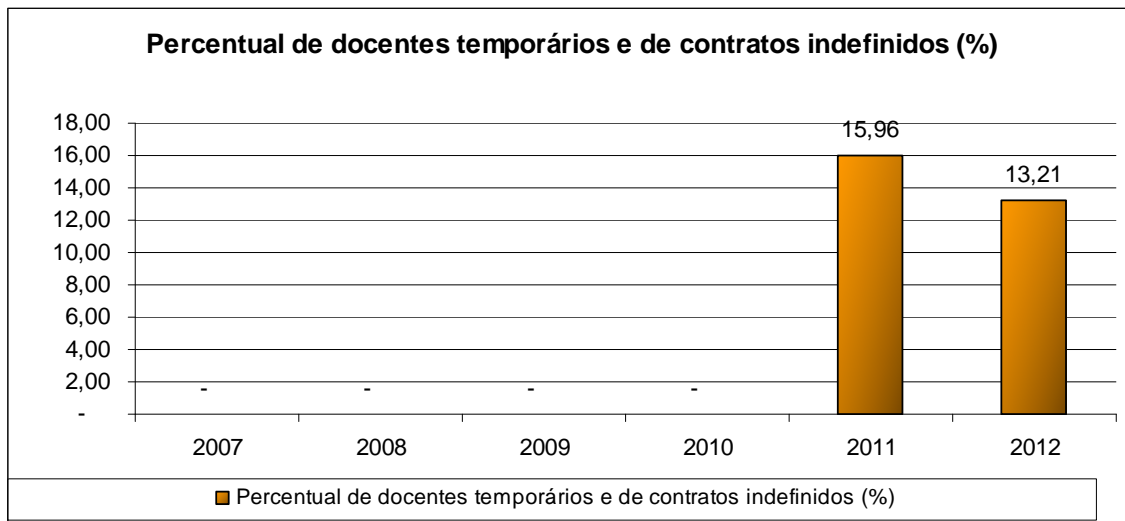
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).





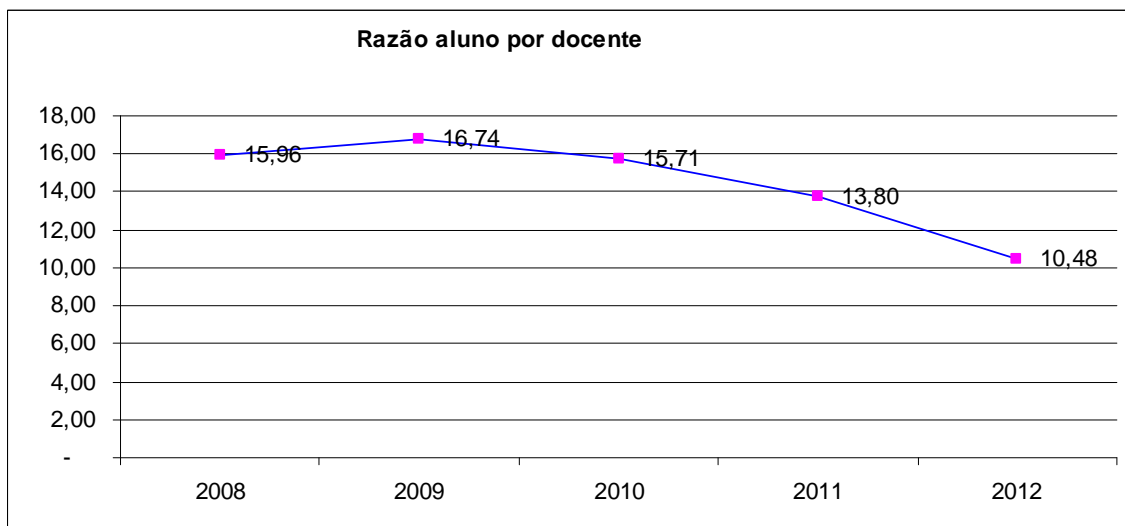
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02767/12



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Razão aluno por docente** - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

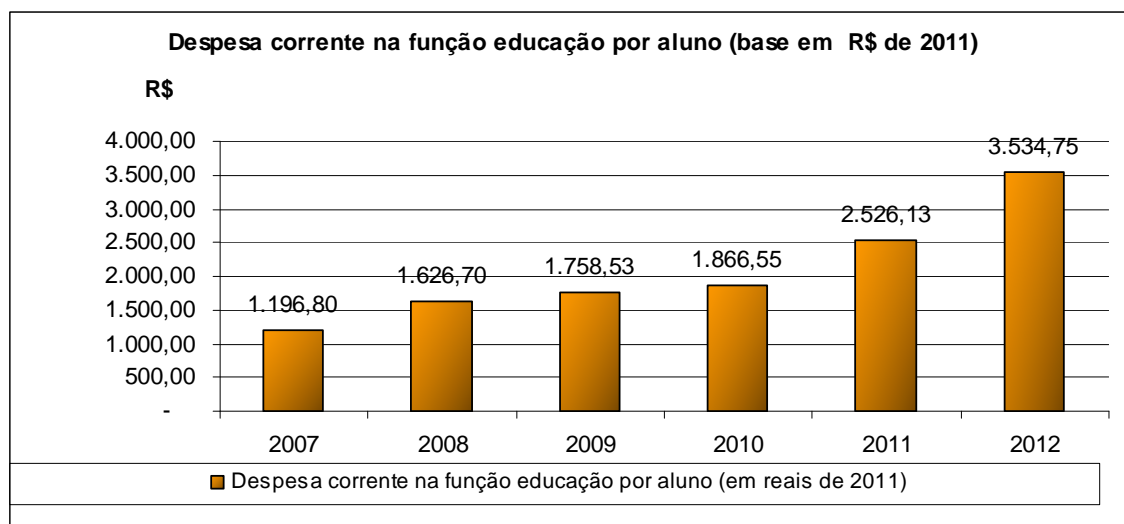


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02767/12

**II-D - *Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação***

**Despesa corrente por aluno** - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2012.



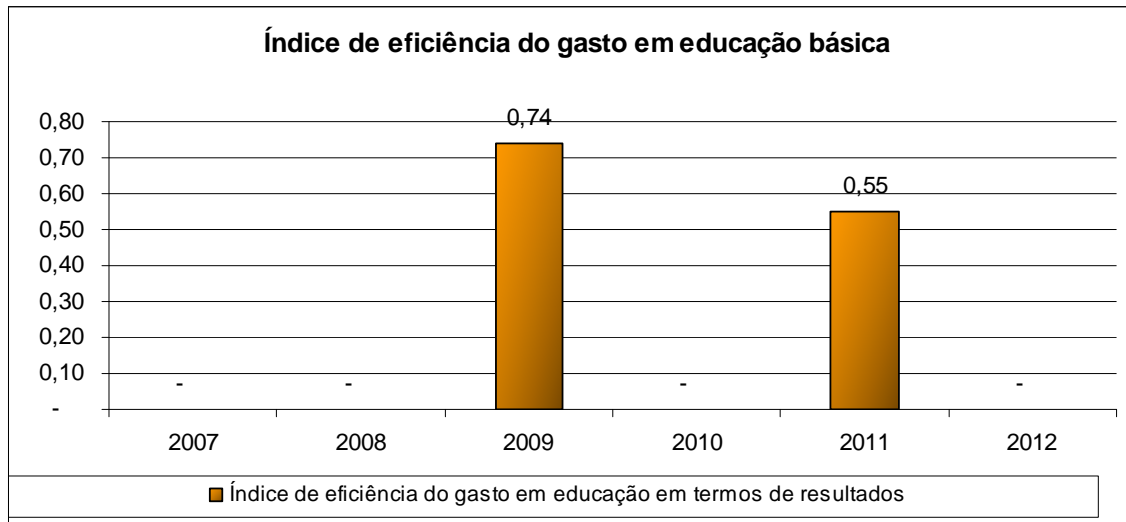
**Fonte:** Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Índice de eficiência da educação básica** - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02767/12



**Fonte:** Censo Escolar e Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Escala de Eficiência:**

0 a 0,54 → Fraco

0,55 a 0,66 → Razoável

0,67 a 0,89 → Bom

0,891 a 0,99 → Muito bom

Igual 1 → excelente

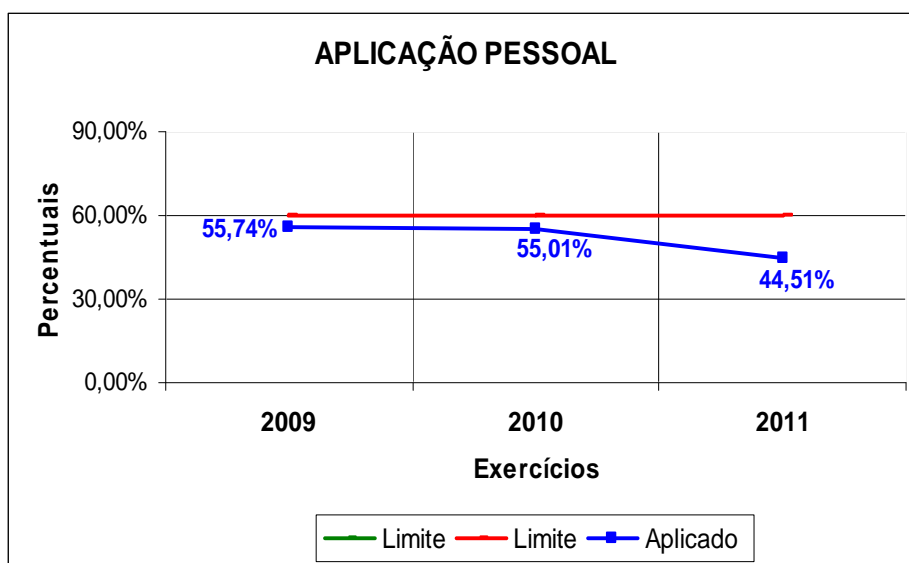


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

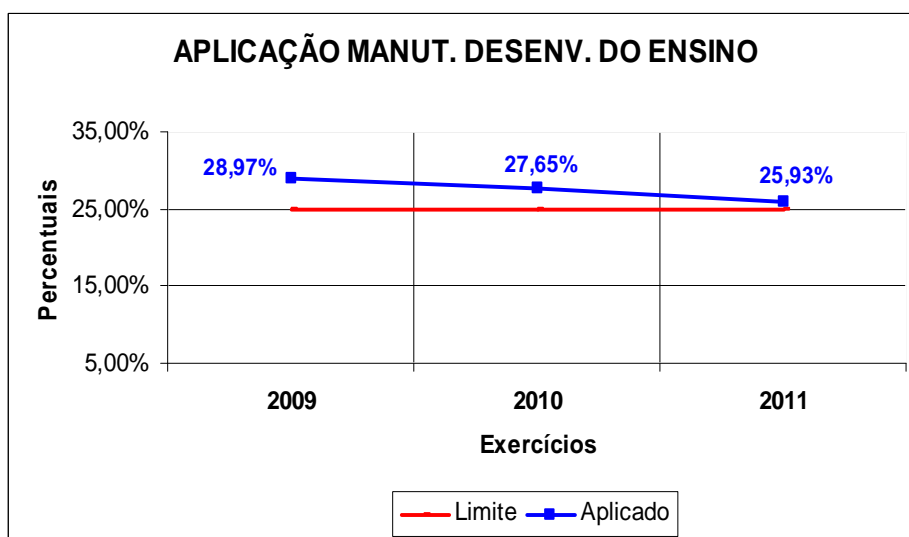
Processo TC nº 02767/12

**III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas:**

1 Despesas com **Pessoal** representando **44,51%** da Receita Corrente Líquida, observando-se que neste item houve decréscimo de 19,08% em relação ao índice apurado no exercício anterior.



2 Aplicação de **25,93%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que houve decréscimo de 6,22% no percentual de aplicação em MDE relação ao exercício anterior.

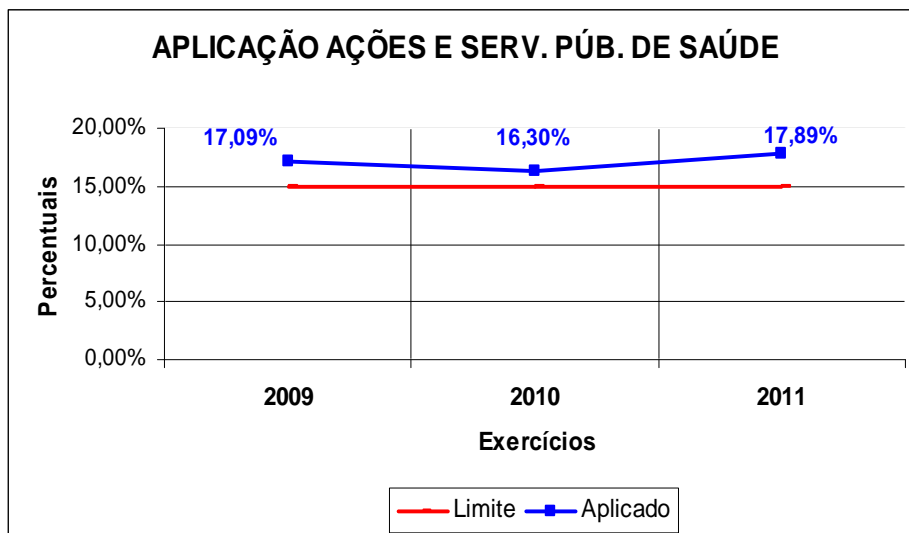




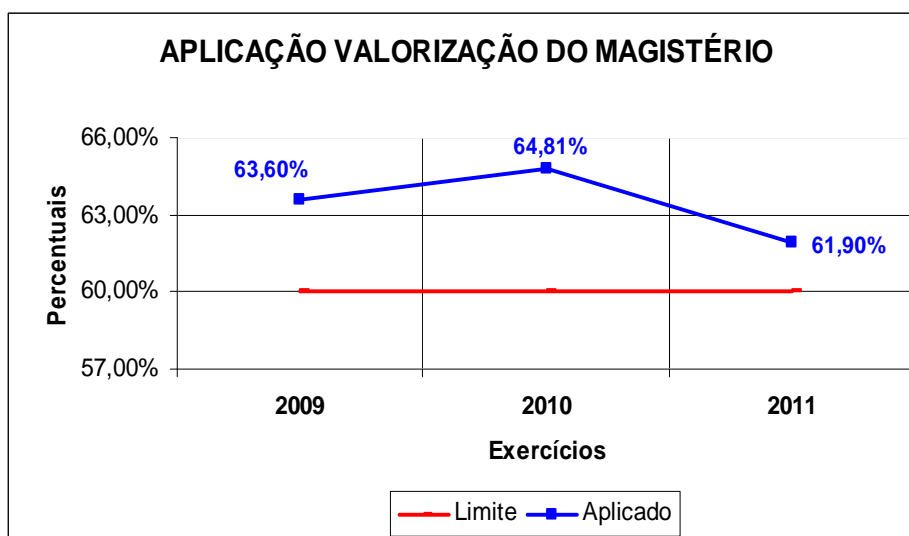
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02767/12

3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **17,89%** da receita de impostos e transferências, portanto foi atendido o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Percentual este que demonstra crescimento de 9,75% em relação ao verificado em 2010.



4 Destinação de **61,90%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96, quando comparado com o exercício de 2010, constata-se que o percentual aplicado no exercício em análise decresceu em 4,49%.

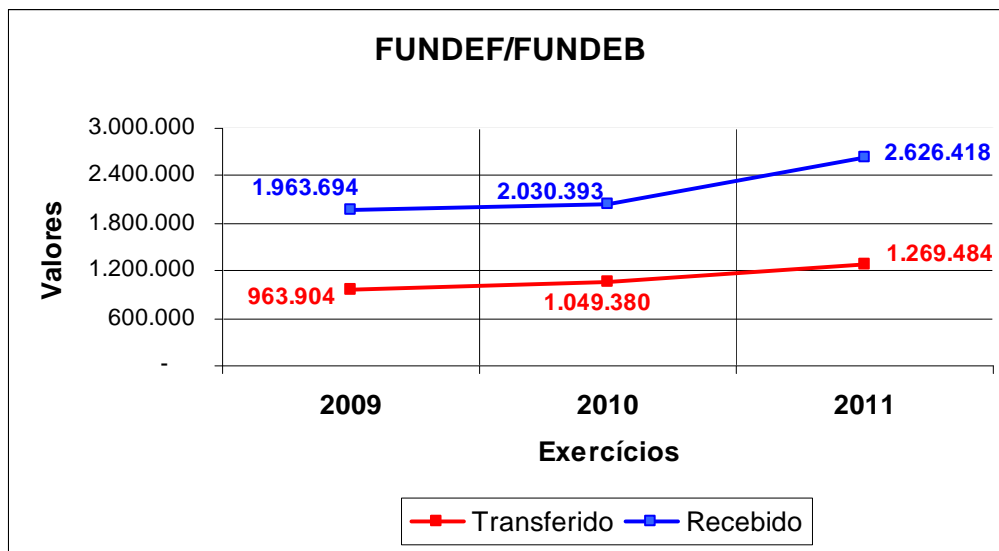




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02767/12

5 O Município **transferiu para o FUNDEB** a importância de R\$ 1.269.483,61, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.626.418,29, resultando em superávit para o município no valor de R\$ 1.356.934,68 nos exercícios anteriores (2009 e 2010) também foi observado superávit.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02767/12

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, **decide**:

- **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Diamante parecer favorável à aprovação** das contas do Ex-Prefeito, Sr. Hércules Barros Mangureira Diniz, relativas ao exercício de 2011, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;
- Em Acórdão separado:
  1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Diamante** Sr. Hércules Barros Mangureira Diniz, na condição de ordenador de despesas;
  2. **Declarar** que o gestor, no exercício de 2011, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  3. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Hércules Barros Mangureira Diniz, **no valor R\$7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), devido aos atos praticados com infração à norma legal, inclusive por não recolhimento dos valores devidos ao Instituto de Previdência do Município de Diamante, bem como pelo não atendimento de decisões desta Corte, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
  4. **Recomendar** à atual gestão municipal de Diamante adoção de providências com o intuito de aprimorar o controle de bens e serviços (gastos com peças dos veículos e máquinas) de modo a atender o estabelecido na Resolução RN TC nº 05/2005;
  5. **Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Diamante, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar toda e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 02767/12**

qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão;

6. **Assinar à atual gestora**, Sra. Marcília Manguiera Guimarães, prazo de **90 (noventa) dias** para comprovar junto a este Tribunal o restabelecimento da legalidade no que se refere às contratações dos profissionais de saúde.

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 23 de outubro de 2013.*



Em 23 de Outubro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL